**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**
**CURSO DE DIREITO**

**GABRIELA BARRETO ALVES**

# TRANSEXUALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2013**

**GABRIELA BARRETO ALVES**

# TRANSEXUALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharelado.

Orientadora: Profª. Drª. Lucira Freire Monteiro

**CAMPINA GRANDE – PB**
**2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A474t Alves, Gabriela Barreto.

Transexualidade e direitos fundamentais [manuscrito]: O direito à identidade de gênero / Gabriela Barreto Alves.– 2013.

36 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

"Orientação: Profa. Dra. Lucira Freire Monteiro, Departamento de Direito Privado".

1. Transexualismo. 2. Direitos fundamentais. 3. Identidade de gênero. I. Título.

21. ed. CDD 306.77

GABRIELA BARRETO ALVES

# TRANSEXUALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharelado.

Aprovação em: 22 / 8 / 13

Profª. Drª. Lucira Freire Monteiro
Orientadora

Prof. Laplace Guedes Alcoforado
Examinador

Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos
Examinador

Dez dias depois, estava eu, perfilado, diante da bandeira do Brasil e, enquanto prestava juramento de servir ao meu país em caso de ameaça externa, pensava que, enquanto Joana, eu era psicóloga, fazia mestrado, dava aulas em três universidades e mantinha um consultório repleto de clientes. Agora, como João, tinha perdido todo o meu currículo escolar e de vida. Era um analfabeto, sem direito nem aos anos de trabalho em carteira. Não entraria na Justiça porque havia a exigência do término cirúrgico e não correria o risco de ficar à mercê dos juízes, cuja maioria continuava preconceituosa e ignorante sobre a questão da transexualidade.

(JOÃO W. NERY)

# TRANSEXUALIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO

ALVES, Gabriela Barreto[1]

**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo a análise da necessidade da garantia efetiva dos direitos fundamentais de transexuais e transgêneros, propondo uma profunda reflexão acerca da realidade de estigma, preconceitos e exclusão em que vivem esses indivíduos. O artigo aborda a emergência do Direito à Identidade de Gênero enquanto direito fundamental inferido dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação a discriminações odiosas, e dos direitos à igualdade, liberdade e privacidade. Apresenta-se uma discussão acerca do gênero enquanto conceito jurídico, e de como o acesso à plena manifestação desta identidade é fundamental para a garantia de dignidade e cidadania aos transexuais. O trabalho demonstra que a situação de abandono e descaso vivida pelo transexual é refletida na completa ausência de normatização de seus direitos civis e da proteção à sua liberdade para viver conforme sua identidade de gênero. De maneira geral, o presente texto pretende ampliar as discussões sobre o paradigma da identidade de gênero e a sua íntima ligação com afrontas aos direitos fundamentais. Especificamente, no entanto, o trabalho tem como objetivo atrair esta discussão para o âmbito jurídico, apresentando as dificuldades na concretização da justiça e do amplo acesso às garantias fundamentais de transexuais em uma sociedade excessivamente excludente e conservadora.

**PALAVRAS-CHAVE:** Transexualidade. Direitos fundamentais. Identidade de gênero.

[1] Email: gabrielabalves@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A transexualidade é um fenômeno vivenciado pela humanidade desde as sociedades mais rudimentares das épocas remotas. A importância social do transexual, contudo, mostrou-se diversificada, havendo registros de culturas que o associaram a divindades e heróis mitológicos, e de outras que o endemonizaram e rejeitaram plenamente a sua condição.

A atual sociedade cristã ocidental, muito embora fruto dos ideais liberais originários dos séculos XVIII e XIX, estigmatizou e excluiu os transexuais de sua dinâmica, ignorando que como cidadãos lhes sejam garantidos seus direitos fundamentais e rebaixando-os à categoria de cidadãos de segunda classe, em um contraditório atentado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a realidade de milhares de transexuais e transgêneros é permeada por discriminação, preconceito e marginalização, revelando um claro desinteresse dos poderes públicos por sua situação de vulnerabilidade.

Neste diapasão, o presente trabalho propõe uma reflexão acerca da realidade jurídica do transexual, enfatizando a ausência, no ordenamento pátrio, de normas que garantam seus direitos fundamentais e o combate à sua estigmatização e exclusão social. Para tanto, apresenta-se como urgente o reconhecimento do direito à identidade de gênero enquanto direito fundamental inferido do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dos direitos à igualdade, liberdade, vedação à discriminação odiosa e privacidade.

Através de pesquisa eminentemente doutrinária, de caráter interdisciplinar, fazendo uso de estudos e pesquisas que abordaram a transexualidade à luz do paradigma da proteção aos direitos fundamentais, foram consultados diversos autores dedicados ao debate do tema, principalmente no que se refere ao reflexo dos estigmas e preconceitos na negligência legislativa para com os direitos civis do transexual. Impende mencionar a importância da *internet* na redação deste texto, haja vista a existência de bastante e variado material sobre o tema, desde as teses e pesquisas realizadas academicamente até dados e informações constantes em sítios oficiais.

No primeiro capítulo, organiza-se uma incursão na realidade transexual, ainda permeada por muitos preconceitos e estereótipos. A discussão central é travada em torno da patologização da transexualidade, e das consequências psicossociais deste diagnóstico do transexual. Aborda-se, principalmente, a contradição existente entre a necessidade da patologização enquanto medida para a defesa da realização das cirurgias de transgenitalização, em atenção ao direito à saúde, e a subliminar afronta à dignidade da pessoa humana resultante de tal acepção.

No segundo capítulo, traça-se o conceito do direito à identidade de gênero, enquanto direito fundamental implícito do princípio da dignidade da pessoa humana e de outros

direitos fundamentais, tais como liberdade, igualdade, privacidade e vedação à discriminação odiosa. Apresenta-se a defasagem da discussão da tutela da identidade de gênero no Direito brasileiro e a necessidade urgente de empenho do Poder Legislativo para a atualização do ordenamento no sentido de garantir o amplo exercício dos direitos civis dos transexuais.

O terceiro e último capítulo aborda a realidade jurídica do transexual no Brasil, e de como os poderes Executivo e Judiciário, ainda que paliativamente, têm procurado preencher a lacuna provocada pelo desinteresse do Poder Legislativo acerca do tema.

De maneira geral, o presente texto pretende debater a postura da sociedade no que se refere à pessoa transexual, com a finalidade de ampliar as discussões sobre o paradigma da identidade de gênero e a sua íntima ligação com a afronta aos direitos fundamentais dos transexuais. Especificamente, no entanto, o trabalho tem como objetivo atrair esta discussão para o âmbito jurídico, apresentando as dificuldades na concretização da justiça e do amplo acesso às garantias fundamentais em uma sociedade exclusiva e conservadora no tocante à liberdade para a vivência plena da identidade de gênero.

## 1**TRANSEXUALIDADE**

A transexualidade apresenta-se, inicialmente, como um desencontro entre a identidade de gênero e a anatomia do indivíduo, acarretando uma forte identificação com o sexo oposto.

Embora se trate de uma condição humana relativamente comum, e tenha sido reportada como presente nas mais diversas culturas e períodos, desde a antiguidade, sua realidade ainda é permeada por estigmas, preconceitos e exclusão.

### A. **Breve histórico**

As referências à transexualidade mais antigas da história ocidental, de acordo com Garber (1997), remontam aos mitos de Ceneu e de Tirésias, da Grécia antiga. Ceneu era a mulher amada de Posídon, o qual transformou-a em homem como forma de demonstrar seu amor, uma vez que entre os gregos a figura masculina recebia valoração superior à feminina. Já Tirésias, ao encontrar duas cobras copulando na floresta, desferiu-lhes um golpe de cajado, separando-as, e em seguida foi transformado em uma mulher, como forma de punição pelo seu ato. Sete anos mais tarde, encontrou o mesmo casal de cobras e, ao golpeá-las novamente, voltou a ser homem. Entre os

gregos, não havia a noção de impureza relacionada ao sexo entre iguais, que era considerado o modo natural.

Durante o Império Romano, conforme retrata Bulliet (1997), citado por Pinto e Bruns (2003), houve um imperador que, após assassinar sua esposa grávida, ordenou a castração e a mudança de sexo de um escravo que, de acordo com seu julgamento, possuia feições semelhantes com as de sua esposa. O autor refere-se ainda a outro imperador romano que, considerando-se mulher, assumiu a condição de esposa de um escravo e ofereceu metade do Império Romano a quem conseguisse transformar seu pênis em uma genitália feminina.

Pinto e Bruns (2003), em seu livro "Vivência Transexual: o corpo desvela seu drama", descrevem casos clássicos envolvendo transexuais na história, como o do Papa João VIII, o qual teria falecido após dar à luz um filho, visto que, embora fosse considerado homem, tratava-se, na verdade, de uma mulher. Relatam, ainda, o caso do Abade de Choisy, o qual, desde a infância, comportava-se e vestia-se como mulher.

Chiland (2003), em seu livro dedicado ao transexualismo[2], aponta situações em que a adoção de características sexuais, compreendidas socialmente como típicas do sexo oposto, foi vivenciada por sociedades orientais e ocidentais. A autora aborda a visão da sociedade indiana sobre os "hijras", transgêneros que procuram, com a "emasculação artesanal", o culto a uma deusa mãe. Cita ainda os "berdaches", ameríndios que ocupam, também com conotação religiosa, um *status* de terceiro sexo dentro da sua sociedade. Retrata também a situação dos "inúteis", como são chamadas algumas tribos que ocupam a região polar do Canadá, as quais consideram que as crianças, em seu nascimento, podem mudar de sexo de acordo com a opção de suas mães, ou no intuito de que haja a mesma quantidade de homens e mulheres na família.

De qualquer maneira, as questões culturais parecem ser sempre determinantes para a incidência e a importância social atribuída aos transexuais. Verde & Graziottin (1997), em seus estudos antropológicos, indicam a existência de um *status* atribuído a certos homens que viviam como mulheres em sociedades primitivas. Já em outras culturas, como a hebraica, fica evidente a proibição de confusão entre os gêneros.

Embora conhecida da humanidade desde tempos remotos, foi apenas em 1910, conforme relata Castel (2001), que teria surgido uma nomenclatura para a transexualidade, idealizada por um médico, Magnus Hirschfeld. Segundo Castel (2001), é ainda no início do século XX que começam a ser realizadas, ainda que clandestinamente, as cirurgias de redesignação sexual.

---

[2] Durante este trabalho, optaremos por empregar o termo "transexualidade" para nos referirmos à manifestação e à vivência transexual. Objetivamos, com isto, indicar nossa intenção de desvincularmos a demanda transexual da patologização. No entanto, utilizaremos o termo "transexualismo" sempre que este for empregado literalmente pelos autores citados neste estudo, no intuito de evidenciar a controvérsia existente na questão da nomenclatura dada ao fenômeno.

Nos anos 50 e 60, o conceito é redefinido e difundido no âmbito da psiquiatria, sendo considerado um transtorno mental pertencente à categoria das "disforias de gênero", na qual estavam incluídos também o homossexualismo[3] e o travestismo.

Hodiernamente, em contraposição à patologização, e como uma maneira de garantir a cidadania e os direitos fundamentais aos transexuais, os movimentos transgênero buscam excluir do discurso da transexualidade o sufixo "-ismo", já que, sob essa ótica, o transexual seria apontado como um anormal ou um disfórico, dando ensejo a práticas discriminatórias e estigmatizantes.

## A. **Patologização**

Confundida, muitas vezes, com a homossexualidade, o travestismo e outras manifestações sexo-diversas[4], a transexualidade e o seu conceito enfrentam, ainda, a barreira da patologização. De acordo com o Código Internacional de Doenças, CID 10 - F64, o transexualismo é enquadrado como transtorno de identidade sexual, tratando-se de um desejo de portar-se e viver como um membro do sexo oposto. Tal transtorno levaria a pessoa acometida à busca de tratamento, geralmente hormonal, e até mesmo de cirurgias de redesignação de caracteres sexuais, no intuito de adequar o seu corpo à sua psique. De acordo com o CID 10, é imprescindível ao diagnóstico a presença de suas características, na vida do indivíduo, por pelo menos 2 anos, não devendo estar associado a outras perturbações psiquiátricas.

A Resolução 1955/2010 do Conselho Federal de Medicina, atualmente em vigor, destaca que o paciente transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio. O transexual sente-se inadaptado em relação a seu próprio gênero bio-anatômico e deseja submeter-se a uma terapêutica hormonal e cirúrgica a fim de adequar o seu corpo, tanto quanto possível, ao sexo almejado. Acompanha esta ideia a definição apresentada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais-DSM-IV, no qual o transexualismo está caracterizado como Transtorno de Identidade de Gênero (BORDAS; RAYMUNDO; GOLDIM, 2000).

De acordo com a lição de Ventura (2007), o fenômeno transexual é caracterizado, além das transformações corporais, pela busca da alteração do nome, prenome e sexo legal, a fim de favorecer o desenvolvimento da personalidade e a integração social do indivíduo.

---

[3] Apenas em 1990 o "homossexualismo" foi excluído do Código Internacional de Doenças – CID, o que não afastou, para os autores, a patologização do transexualismo.

[4] De acordo com Judith Butler, embora os transposicionalistas relacionem a orientação sexual como uma consequência da identidade de gênero, é errôneo pressupor que a identidade de gênero causa a orientação sexual ou que a sexualidade teria necessariamente como referência uma prévia identidade de gênero (BUTLER, 2009, p. 100).

Szaniawski (1999) destaca que a anatomia do transexual é normal, e, muito embora haja um transtorno psicológico, ele não estaria atrelado à psicose. Seria, portanto, uma desorganização da personalidade do indivíduo, irreversível em adultos, havendo possibilidade de reversão com a submissão a tratamento adequado na infância. O autor enfatiza que, desde criança, o transexual sofreria um conflito originário de ruptura de sua realidade psicológica da realidade corporal, havendo influência desse dualismo no seu comportamento social, preferindo brincadeiras e padrões atribuídos como sendo típicos do sexo anatômico oposto. Apenas com a puberdade o indivíduo conseguiria compreender plenamente a sua anomalia, tornando-se conflituoso e frustrado. O estudioso salienta que, em virtude da falta de compreensão da sociedade para com o problema vivenciado pelo transexual, o qual torna-se vítima de desrespeito, falta de solidariedade e exclusão, o mesmo se isola, e procura nas terapêuticas hormonais e cirúrgicas o equilíbrio psíquico e social.

Oliveira (2003) enfatiza que o transexual, muitas vezes, sente desprezo ou aversão à sua genitália, tentando escondê-la ou simulá-la, nos casos, respectivamente, dos transexuais femininos ou masculinos. Para o referido autor, sendo o transexualismo uma doença psíquica, a qual leva seus portadores a intenso sofrimento psicológico e até à prática de mutilações e de suicídio, estaria justificado o acesso dos doentes à rede pública de saúde para fins de intervenções cirúrgicas e hormonais.

A patologização do transexualismo, revelou-se, assim, como um consolo social, em uma tentativa de aceitação do diferente não por sua natureza humana, mas em decorrência da existência de uma enfermidade.

### A. **Despatologização**

Uma das grandes bandeiras do movimento transgênero, atualmente, é a exclusão da transexualidade da ordem das patologias. Acompanhados por diversos autores, os críticos suscitam as implicações discriminatórias oriundas do tratamento das variedades do gênero como anormalidade ou doença mental, introduzindo uma discussão pela defesa do direito à identidade de gênero e a consequente despatologização das realidades sexo-diversas.

O ápice da mobilização contra a psiquiatrização da condição transexual ocorreu no ano de 2009, nos EUA, através da campanha internacional *Stop Trans Pathologization* – 2012. A referida campanha lutou pela retirada do Transtorno de Identidade de Gênero dos manuais de psiquiatria, na defesa da autodeterminação da identidade de gênero.

Judith Butler, como expoente do movimento, faz apontamentos pertinentes acerca da importância da não-diagnostização, enfatizando que o recebimento de um diagnóstico de

transtorno de identidade de gênero gera, por si só, um estigma, tratando o transexual como um doente, um anormal. Para a autora, se por um lado a patologização permite o acesso dos transexuais às terapêuticas de redesignação sexual oferecidas nas redes públicas de saúde, contraditoriamente se torna um limitador das liberdades individuais e da dignidade desses indivíduos, uma vez que os reconhece como pessoas delirantes, disfóricas, destacando a existência de erro ou anomalia em sua criação. A referida autora ressalta ainda que o diagnóstico pode ser usado para manter a transexualidade na lista das doenças mentais por parte de institutos de pesquisa que detêm amplo suporte econômico, enfatizando a existência de outros interesses por trás de seus discursos de patologização (BUTLER, 2009).

Muito embora não seja objeto deste estudo a conceituação de doença mental e de suas implicações, é cediço que o transexual, em virtude apenas de sua condição, é plenamente capaz de desenvolver uma vida compatível com as demandas da sociedade, tais como o trabalho, os esportes, o estudo e as relações afetivas. Não são poucos os transgêneros envolvidos com atividades artísticas e intelectuais, como é o caso da atriz brasileira Roberta Close e do escritor e professor universitário João W. Nery5. Sua condição de transexual não é, sob nenhum aspecto, ensejadora direta de qualquer incapacidade laborativa, intelectual ou emocional. Ela pode, sim, estar associada a conflitos psicológicos ou psiquiátricos incapacitantes, quando, em virtude dela, o transexual é estigmatizado e excluído da dinâmica social.

## A. **Estigmatização e exclusão dos transexuais**

Em seu livro intitulado “Estigma – Notas sobre a Manipulção da Identidade Deteriorada”, Erving Goffman brilhantemente explicita o mecanismo do estigma, e o que nos levaria a taxar e desprezar o diferente, esquecendo-nos de sua humanidade:

> As atitudes que nós, normais, temos com uma pessoa com um estigma, e os atos que empreendemos em relação a ela são bem conhecidos na medida em que são as respostas que a ação social benevolente tenta suavizar e melhorar. Por definição, é claro, acreditamos que alguém com um estigma não seja completamente humano. Com base nisso, fazemos vários tipos de discriminações, através das quais efetivamente, e muitas vezes sem pensar, reduzimos suas chances de vida: Construímos uma teoria do estigma; uma ideologia para explicar a sua inferioridade e dar conta do perigo que ela representa, racionalizando algumas vezes uma animosidade baseada em outras diferenças, tais como as de classe social. Utilizamos termos específicos de estigma como aleijado, bastardo, retardado, em nosso discurso diário como fonte de metáfora e representação, de maneira característica, sem pensar no seu significado original. Tendemos a inferir uma série de imperfeições a partir da imperfeição original e, ao mesmo tempo, a imputar ao interessado alguns atributos desejáveis mas não desejados,

---

[5] Sugerimos a leitura do livro “Viagem Solitária – Memórias de um transexual 30 anos depois”, de autoria de João W. Nery, e do qual extraímos a epígrafe deste trabalho.

> freqüentemente de aspecto sobrenatural, tais como "sexto sentido" ou "percepção". (GOFFMAN, 1981, p.6)

Ainda de acordo com o autor, a pessoa estigmatizada desenvolve um sentimento angustiante e doloroso em relação à sua própria condição, levando-o a isolar-se e deprimir-se seriamente:

> Ter consciência da inferioridade significa que a pessoa não pode afastar do pensamento a formulação de uma espécie de sentimento crônico do pior tipo de insegurança que conduz à ansiedade e, talvez a algo ainda pior, no caso de se considerar a inveja como realmente pior do que a ansiedade. O medo de que os outros possam desrespeitá-la por algo que ela exiba significa que ela sempre se sente insegura em seu contato com os outros; essa insegurança surge, não de fontes misteriosas e um tanto desconhecidas como uma grande parte de nossas ansiedades, mas de algo que ela não pode determinar. Isso representa uma deficiência quase fatal do sistema do "eu" na medida em que este não consegue disfarçar ou afastar uma formulação definida que diz 'Eu sou inferior, portanto as pessoas não gostarão de mim e eu não poderei sentir-me seguro com elas'. (GOFFMAN, 1891, p. 14)

Acuada e impotente, a pessoa estigmatizada busca a todo custo a “normalidade”, procurando meios de “consertar” o seu “defeito”, para adequar-se aos demais:

> Como a pessoa estigmatizada responde a tal situação? Em alguns casos lhe seria possível tentar corrigir diretamente o que considera a base objetiva de seu defeito, tal como quando uma pessoa fisicamente deformada se submete a uma cirurgia plástica, uma pessoa cega a um tratamento ocular, um analfabeto corrige sua educação e um homossexual faz psicoterapia. (Onde tal conserto é possível, o que freqüentemente ocorre não é a aquisição de um status completamente normal, mas uma transformação do ego: alguém que tinha um defeito particular se transforma em alguém que tem provas de tê-lo corrigido.) Aqui, deve-se mencionar a predisposição à "vitimização" como um resultado da exposição da pessoa estigmatizada a servidores que vendem meios para corrigir a fala, para clarear a cor da pele, para esticar o corpo, para restaurar a juventude (como no rejuvenescimento através do tratamento com gema de ovo fertilizada), curas pela fé e meios para se obter fluência na conversação. Quer se trate de uma técnica prática ou de fraude, a pesquisa, freqüentemente secreta, dela resultante, revela, de maneira específica, os extremos a que os estigmatizados estão dispostos a chegar e, portanto, a angústia da situação que os leva a tais extremos. (GOFFMAN, 1891, p.11)

Nada obstante, diferentemente de outros comportamentos considerados desviados, como a homo e a bissexualidade, a transexualidade não é facilmente dissimulável no meio social, uma vez que o indivíduo transexual não possui qualquer identificação com os costumes e maneirismos usualmente pertencentes ao seu sexo genital, sendo muitas vezes torturante a ele forçar-se a portar-se como uma pessoa “normal”:

> Viver dois gêneros numa só vida era enlouquecedor. Cansava-me de estar sempre pulando de um lado para outro. Uma hora, engrossava a voz, em outra era obrigado a afiná-la; ou me viam como um menino de 16 anos e me barravam em qualquer ambiente impróprio para menores, ou como uma mulher que já passava da idade de casar. Num primeiro contato, nunca sabia como estavam me vendo. Antes de falar, esperava pelo tratamento, se ia ser senhor ou senhora. Só então sintonizava meu modo de agir. Estava farto de condutas tão diametralmente opostas, em que minha

> imagem era jogada pelos outros conforme as conveniências. (NERY, 2011, p.123)

Neste cenário, muito embora a maioria dos transexuais comporte-se como indivíduos do sexo biológico oposto, carregam consigo nome e registros civis que denunciam sua condição estigmatizada, privando-os, muitas vezes, do acesso a situações básicas e elementares do dia a dia, que para eles são motivos de vergonha e discriminação:

> […] Fez-me uma carteirinha de estudante do sexo masculino, o que me permitiu cricular mais aliviado. Acabaram as confusões na porta do cinema. A minha verdadeira identidade já tinha causado os maiores escândalos, a ponto de a bilheteria desconfiar de que não fosse minha. Antes dessa nova carteira, já tinha passado a pagar inteira, só para não ter de mostrar meus documentos legais. (NERY, 2011, p.79).

Obrigados a conviver com uma identidade sexual psíquica diversa da identidade sexual jurídica, os transexuais são marginalizados ao ponto de não terem respeitado o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana. Não se vislumbra sequer se falar em dignidade quando o acesso à maioria das vagas de emprego formais é praticamente impossível, em virtude da discrepância de gênero entre a figura do indivíduo e o seu nome e sexo anotados em sua carteira de trabalho, por exemplo. Diante desta realidade, o transexual é compelido a viver na clandestinidade: marginalizado, subempregado e, em determinadas situações, levado à criminalidade e à prostituição, ou muitas vezes adotando documentação civil falsa, o que não deixa de ser humilhante e indigno.

## A. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

Em meio a esta discussão acerca do estigma, do preconceito e da exclusão que permeiam a vida do transexual, começa a se mostrar evidente a necessidade do reconhecimento jurídico de sua identidade de gênero enquanto garantia ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Nas lições do professor e doutrinador José Afonso da Silva, o conceito de dignidade da pessoa humana é o mais abrangente possível, alcançando o *status* de norma suprema dos direitos fundamentais:

> Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, observam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não qualquer uma idéia apriorística do Homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir ‘teoria do núcleo da personalidade’ individual, ignorando-a

> quando se trate de direitos econômicos, sociais e culturais. ( SILVA, 2000, p.147)

No mesmo sentido posiciona-se o constitucionalista latino–americano Humberto Alcalá:

> Dignidade humana é o valor básico que fundamenta os direitos humanos, já que sua afirmação não somente constitui uma garantia de tipo negativo que proteja às pessoas contra vexames e ofensas de todo tipo, mas que deve também se afirmar positivamente através dos direitos com o pleno desenvolvimento de cada ser humano e de todos os seres humanos. (ALCALA, 2004, p. 42)

Dalmo de Abreu Dallari (1994, p. 07), perguntado sobre o porquê de existirem os direitos da pessoa, respondeu: "Todas as pessoas têm algumas necessidades fundamentais que precisam ser atendidas para que elas possam sobreviver e para que mantenham sua dignidade. [...] Tem direitos pelo simples fato de ser uma pessoa humana". O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é, portanto, a fonte jurídico-positiva dos direitos e garantias fundamentais, e em razão disto é correto afirmar que tais direitos são obrigatórios juridicamente em virtude de terem seu fundamento na dignidade de pessoa humana.

Segundo Alexandre de Morais (2005, p.16) :

> Ao Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da Pessoa Humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente às personalidades humanas, afastando a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas enquanto seres humanos.

Para Serejo (1999), o destaque da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições democráticas reflete a ideia de respeito aos Direitos Fundamentais não só por parte do Estado, mas também, em uma concepção horizontal, pelo concidadão em suas relações pessoais. O autor conclui que a dignidade é, enfim, o respeito que cada um merece do outro.

Neste diapasão, faz-se mister destacar que o conceito de dignidade humana, bem como as condições essenciais para que o indivíduo possa alcançá-la, está em constante processo de construção. Nada obstante, os autores costumam ser unânimes em relação a aspectos essenciais que sua concepção foi adquirindo como passar do tempo:

> [...] dignidade da pessoa humana – é – a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e coresponsável nos destinos da própria existência e da vida em

> comunhão com os demais seres humanos. (FARIAS, 1996, p.50)
>
> Em síntese, temos que a dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também garantindo-lhe direito de acesso as condições existenciais mínimas. Mas, por outro lado, a dignidade implica considerar que a pessoa humana é chamada a ser responsável não somente por seu próprio destino, mas também pelos das demais pessoas humanas, sublinhando-se, assim, o fato de que todos possuem deveres para com a sua comunidade. O que importa ressaltar, todavia, é que a dignidade se apresenta como uma fonte aberta de proteção jurídica, não sendo casual o fato de que temas polêmicos como a eutanásia, clonagem humana, bem como a discussão sobre os limites do conhecimento científico sejam realizados sob seu manto. (MARTINS, 2003, p.120)

Alexandre de Morais (2005) ressalta que a dignidade da pessoa humana manifesta-se na possibilidade de autodeterminação da própria vida, o que traria consigo a pretensão ao respeito por parte do restante da sociedade, constituindo, assim, um mínimo invulnerável que qualquer ordenamento jurídico deveria resguardar. Entre suas características, está o fato de ser impessoal, independente de uma situação específica para se concretizar. Todos, mesmo o maior dos criminosos, possui dignidade, muito embora não se porte com dignidade para com seus semelhantes. Além disto, a dignidade é inexaurível, pois nunca se chegará a ponto de sua total satisfação, a qual está sempre clamando por expansão.

É neste sentido que a presente discussão prossegue, à medida em que se analisará a necessidade de tutela e concretização do Direito Fundamental à Identidade de Gênero, enquanto expressão da dignidade da pessoa humana para todos, em especial à comunidade transexual, objeto deste estudo.

## 2**O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE DE GÊNERO**

A inclusão do Direito à Identidade de Gênero no âmbito dos Direitos Fundamentais é um tema novo, ainda pouco explorado pelos autores constitucionalistas, mas suscitado e reclamado pela agenda LGBT em todo o mundo. Ante a escassez de um conceito jurídico, ainda se faz necessário um esforço multidiscplinar para defini-lo, diferenciando-o dos discursos do sexo e do gênero.

### 2.1 **Sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero**

De acordo com uma visão tradicionalista, sexo, gênero, sexualidade e identidade de gênero têm sido estabelecidos como uma relação em que um conceito é sequência lógica do outro. O sexo bio-anatômico seria determinante do comportamento de gênero e da experiência específica da sexualidade. Haveria uma suposta continuidade entre esses elementos, o que serviria para normatizar a vida dos indivíduos e da sociedade.

Segundo a lição de Maranhão (2007), o sexo abrangeria vários elementos, indicando a existência de vários de seus tipos: genético; morfológico; endócrino; psicológico e jurídico.

O sexo genético, ou genotípico, é aquele denunciado pelo par de cromossomos sexuais: em um ser humano não-portador de qualquer síndrome cromossômica, ele seria do tipo XX em mulheres, e XY em homens. Já o sexo morfológico, responsável pela mais fácil distinção entre mulheres e homens, diferencia-se em sexo fenotípico, responsável pelos caracteres sexuais secundários, e em sexo genitálico - pênis e vagina.

O sexo endócrino é decorrente da atividade das glândulas sexuais, as gônodas. Nos homens, são chamadas testículos, e produzem o hormônio masculino testosterona, já nas mulheres são chamados de ovários, e são responsáveis pela produção dos hormônios estrogênio e progesterona.

O sexo psicológico, talvez o mais complexo, denuncia condições subjetivas dos comportamentos de mulheres e homens, e é eminentemente influenciado pela cultura, educação e vivências pessoais do indivíduo. Nos sujeitos transexuais, ele não corresponde à tradicional identidade de gênero atribuída ao sexo morfológico.

Por sua vez, o sexo jurídico, nas palavras de Maranhão (2007), seria uma mera decorrência do assentamento registral civil, o qual possui presunção de legitimidade. Sua importância está adstrita à atribuição de direitos e deveres concernentes à participação social do indivíduo, sendo baseado em uma constatação médica atrelada à anatomia do recém-nascido.

Desatrelada das noções de sexo e gênero, a definição da sexualidade vai além do ato sexual e da reprodução. Ela se trata, nas palavras de Gherpelli (1996), de uma forma de o indivíduo expressar seus afetos e de vivenciar suas relações pessoais e interpessoais a partir de seu papel sexual. A sexualidade englobaria a identidade de gênero, o afeto, as alterações físicas e psicológicas decorrentes do transcorrer da vida, a gravidez, o conhecimento do corpo, doenças sexualmente transmissíveis, transtornos sexuais, entre outros.

Já a palavra *gênero*, conforme Joan Scott (1990, p. 5), “indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como ‘sexo’ ou ‘diferença sexual”. Sobre o tema, leciona Machado (2000, p. 5):

> Gênero é uma categoria engendrada para se referir ao caráter fundante da

> construção cultural das diferenças sexuais, a tal ponto que as definições sociais das diferenças sexuais é que são interpretadas a partir das definições culturais de gênero. Gênero é assim uma categoria classificatória que, em princípio, pode metodologicamente ser o ponto de partida para desvendar as mais diferentes e diversas formas de as sociedades estabelecerem as relações sociais entre os sexos e circunscreverem cosmologicamente a pertinência da classificação de gênero. Este conceito pretende indagar metodologicamente sobre as formas simbólicas e culturais do engendramento social das relações sociais de sexo e de todas as formas em que a classificação do que se entende por masculino e feminino é pertinente e faz efeito sobre as mais diversas dimensões das diferentes sociedades e culturas.

Significa dizer que as representações do que é eminentemente feminino ou masculino são, na verdade, edificadas pela sociedade em um dado momento histórico. Com o novo conceito, se fortalece a noção de que os seres humanos são realmente socializados durante toda a vida para agir conforme a cartilha de condutas predeterminadas pelas instituições sociais, e não segundo uma destinação natural.

Para Scott (1990, p. 21-26):

> O gênero é uma primeira maneira de dar significado às relações de poder. Seria melhor dizer: o gênero é um primeiro campo no seio do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado. [...] A ênfase colocada sobre o gênero não é explícita, mas constitui, no entanto, uma dimensão decisiva da organização, da igualdade e desigualdade. As estruturas hierárquicas baseiam-se em compreensões generalizadas da relação pretensamente natural entre o masculino e o feminino.

É neste contexto que se apresenta a teoria da identidade de gênero, a qual não possui necessariamente ligação com os sexos morfológico e/ou endócrino. Silva (1997) explicita que tal identidade possui elementos conscientes e inconscientes, os quais são integrados à características físicas do sujeito.

Adepto a este mesmo pensamento, Peres (2001) sustenta que a identidade de gênero é responsável por distinguir o indivíduo em meio à forçosa dualidade do feminino e masculino, rotulada pela sociedade como proprietários de papéis sociais distintos. O que não se enquadra neste conjunto, é fatalmente excluído, uma vez que é portador de um estigma. Ainda de acordo com o autor, tal dicotomia é necessária ao funcionamento da sociedade, já que cada sujeito conhecerá o papel que deverá desempenhar, não gerando desordem e confusão.

Com o advento do movimento feminista, iniciou-se um importante questionamento acerca da mutabilidade de tais identificações sexuais, passando a sociedade a compreender a riqueza do diálogo entre os papéis dos gêneros, os quais não estão, definitivamente, ligados a qualquer um dos caracteres definidores do sexo.

Neste viés, vê-se que o sexo e o gênero não são, absolutamente, conceitos imutáveis determinados pelo nascimento. Os transexuais, em sua vivência, apresentam-se como indivíduos cromossomicamente identificados como pertencentes ao sexo masculino ou feminino, possuindo sexo psicológico e identidade de gênero tidos como pertencentes ao sexo oposto. Tais

pessoas podem desenvolver, com as terapêuticas já consagradas de redesignação sexual, sexo diferente daquele descrito por seus cromossomos. Além da alteração da genitália externa, é possível aos transexuais, com a retirada cirúrgica das gônodas e da terapêutica hormonal, passar a regular seus organismos com hormônios diferentes daqueles produzidos pelas gônodas originais.

Ante tão amplas possibilidades, alcançadas através do avanço da ciência e da tecnologia, as quais implicam a transformação das mentalidades e dos papéis sociais dos indivíduos, há para o Direito o desafio de acompanhar tais mudanças. A grande questão colocada neste cenário é, portanto, a inviabilidade do reconhecimento jurídico exclusivamente de um sexo anatômico, negligenciando todos os outros aspectos da identidade de gênero de cada um.

### A. **A determinação do sexo no sistema jurídico brasileiro**

No Direito brasileiro, o sexo do indivíduo é uma das informações anotadas em seu registro civil, normalmente acompanhado de um nome que corresponde à identificação deste sexo.

Sendo o registro civil ato administrativo portador de fé pública, lavrado em cartório de registro civil, possui presunção de veracidade e legalidade. Tal assentamento é baseado tão somente nos aspectos morfológicos do sexo da pessoa, mais especificamente de sua genitália, uma vez que seria muito dificultosa a elaboração de uma avaliação do sexo psicológico dos bebês. Normalmente verifica-se os aspectos dos órgãos sexuais externos e, na maioria dos casos, estes órgãos são compatíveis com os cromossomos e com as gônodas.

Esta anotação do sexo no registro civil é importante, em um sentido amplo, para o bom desenvolvimento da sociedade e de sua organização normativo-jurídica, em virtude da existência de normas dirigidas especificamente a um ou outro sexo, como é o caso do art. 7º da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha – que conceitua de forma não-taxativa as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. O conteúdo do registro civil é também interessante ao próprio registrado, na maioria das vezes, a fim de exercer determinados direitos e obrigações.

Em interessante crítica, Humildes (2008, p. 17) questiona o procedimento de anotação do sexo em registro civil, propondo uma reavalição dos critérios utilizados:

> O registro civil impõe-se num lapso de tempo muito curto – poucos dias após o nascimento – com base no sexo biológico, para adquirir *status* de imutabilidade. A identidade sexual do indivíduo não se estrutura com a mesma rapidez, daí não haver correlação entre o sexo jurídico e o sexo psicossocial, levando-nos a conclusão de que o estado sexual constante do registro civil é uma ficção jurídica. Partindo desse pressuposto é que se deve relativizar a imutabilidade das informações do registro civil. Por que o registro civil é realizado apenas com base no órgão genital, se os avanços científicos mostram que o sexo biológico é, apenas, um dos vários componentes que formam o sexo de um indivíduo? A importância do

> sexo psicossocial na formação da identidade sexual do indivíduo impõe uma reavaliação sobre os critérios jurídicos da imutabilidade das informações do registro civil. A construção da identidade sexual do indivíduo cuja ficção jurídica do registro civil não se confirmou perpassa pela nova perspectiva de relativização da indisponibilidade do próprio corpo, em prol da construção de sua identidade sexual.

Não existe previsão em lei brasileira para a alteração do sexo no registro civil do indivíduo. O nome, contudo, pode ser alterado, mas, conforme o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31/12/1973 – Lei de Registros Públicos, tal alteração se dará, apenas: a) necessariamente, quando há modificação do estado de filiação; b) voluntariamente, quando há erros de grafia, ou em casos de nomes extravagantes ou que causem vexame.

Em razão da total inexistência de norma no ordenamento jurídico pátrio que disponha, ainda que superficialmente, sobre a retificação do registro civil de pessoas transexuais, essa alteração somente poderá tomar curso por meio da via judicial.

### A. **Identidade de gênero e direitos fundamentais**

Conforme a lição de Charles Taylor (1997, p.38 ):

> Falar de direitos humanso universais, naturais, é vincular o respeito pela vida e integridade humanas à noção de autonomia. É conceber as pessoas como colaboradores ativos no estabelecimento e garantia do respeito que lhes é devido. E isso exprime uma característica central de nossa perspectiva moral ocidental moderna. Essa mudança de forma se faz acompanhar, naturalmente, de uma alteração do conteúdo, da concep´ção do que é respeitar alguém. A autonomia agora é central a isso. Assim, a trindade lockiana dos direitos naturais inclui o direito à liberdade. **E, para nós, respeitar a personalidade envolve como elemento crucial respeitar a autonomia moral da pessoa. Com o desenvolvimento da noção pós-romântica de diferença individual, isso se amplia até a exigência de darmos às pessoas a liberdade de desenvolver a sua personalidade à sua própria maneira, por mais repugnante que seja para nós e mesmo para nosso sentido moral.** (grifo nosso)

A liberdade e a igualdade são princípios fundamentais basilares presentes em quaisquer declarações de direitos humanos do constitucionalismo clássico. A conjugação destes princípios nos leva ao reconhecimento lógico da possibilidade digna de cada humano orientar sua vida de modo livre e merecedor de pleno respeito, inclusive, em relação à esfera de sua identidade de gênero, se masculina, feminina, ou mesmo alheia a esta dualidade.

Nino (1989, p. 30) relata que foi neste sentido que decidiu o Tribunal Constitucional da Alemanha, ainda em 1979, quando julgou violada a carta magna daquele Estado, em seus artigos 1º – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, e 2º – Princípio do Livre Desenvolvimento da Personalidade, em razão da recusa do Estado alemão em permitir a alteração do nome e do sexo de um transexual em seu assentamento de registro civil: “Dignidade humana e o

direito constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade exige que o sexo civil de alguém seja governado pelo sexo como qual ele está identificado psicologicamente e fisicamente". O autor ainda é enfático ao referir-se ao princípio da autonomia da pessoa:

> Sendo valiosa a livre eleição individual de planos de vida e a adoção de ideais de excelência humana, o Estado (e os demais indivíduos) não devem interferir nesta eleição ou adoção, limitando-se a desenhar instituições que facilitem à persecução individual destes planos de vida e à satisfação dos ideia de virtude que cada um sustente e impedindo a interferência mútua no curso de tal persecução. (NINO, 1989, p. 31 )

A identidade de gênero pertence à esfera da vida individual e privada de cada sujeito, e deve ser resguardada da interferência de terceiros, estando no âmbito de proteção do direito fundamental à privacidade. Essa identidade reside no âmbito da esfera deliberativa do indivíduo, e como tal merece resguardo e proteção do Estado como direito subjetivo.

José Reinaldo de Lima Lopes (2007, p.48), em magnífica lição acerca da liberdade e da autonomia individual, alerta-nos sobre a hipocrisia político-social que envolve a matéria:

> […] é uma razão bastante forte para defender o fim das discriminações pelo exercício da liberdade sexual, dessa parte da vida que nos liga diretamente a outro ser humano e indiretamente a todos os seres humanos. A autonomia tem uma história recente entre nós. Não terá mais do que duzentos anos como idéia-força da vida social e da moral pública. Essa história recente é ainda mais recente e frágil em sociedades como a brasileira, em que não é difícil encontrar os que afirmam que a autonomia e as liberdades civis não são as primeiras questões de nossa vida pública […] Creio que não há nada de questão menor nesse ponto. Nesse ponto, creio que dizer algo nesse sentido, que a liberdade individual, inclusive a liberdade sexual é menor ou pode esperar, significa colocar a pessoa humana abaixo de objetivos falsamente mais altos. O argumento é típico dos que não valorizam a autonomia e acreditam que alguém está acima do próprio sujeito para determinar-lhe a vida. O argumento é encontradiço entre os que têm convicções religiosas (sejam elas religiosas no sentido vulgar, sejam elas convicções políticas com o caráter absoluto da verdade típico das convicções religiosas). A falsidade disso está em que essa espécie pressupõe muitas vezes um todo universal ('a sociedade') que existe acima e fora dos sujeitos que a compõem. Ora, a noção de autonomia que fundou o constitucionalismo moderno rejeita esta ideia normativa. Para o liberalismo, as pessoas não existem para a sociedade, para a família, para a tradição, para a religião, para uma outra coisa qualquer. Logo, não se pode, sem boas razões, submeter a autonomia dos sujeitos a fins que ele não escolheu e cuja realização não elimina a possibilidade de outros escolherem e realizarem fins diferentes. A liberdade, compreendida no limite do respeito simultâneo e compatível com igual liberdade de outrem, não é objeto de transação, pois se trata de um fim inerente à própria natureza humana, cuja proteção é a razão de um estado de direito constitucional.

Diante do exposto, torna-se evidente que a imposição da manutenção de uma identidade sexual alheia à subjetividade do indivíduo, importada do meio social e externa à sua psique, é, a um só tempo, atentatório à sua dignidade e comprometedor de seu livre desenvolvimento psicossocial.

A violência resultante da pressão do meio para que o transexual comporte-se dentro de padrões de gênero previamente articulados não pode ser olvidada e nem muito menos legitimada por um ordenamento jurídico que se pretenda democrático e liberal. É no mínimo contraditório que uma constituição ofereça garantias a princípios e direitos fundamentais como liberdade, igualdade, vedação à discriminação odiosa e privacidade, e, ao mesmo tempo, feche os olhos à realidade de milhares de cidadãos que são submetidos, nas mais diversas situações do cotidiano, a constrangimentos, preconceito e exclusão, e são muitas vezes afastados da possibilidade de uma sobrevivência digna.

### 2.3.1 **O reconhecimento do Direito à Identidade de Gênero por ordenamentos jurídicos ocidentais**

A Organização das Nações Unidas, em seu comunicado "Combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero"[6], publicado em 2010, orienta os Estados-membros a abolirem de seus ordenamentos jurídicos posturas discriminatórias e atentatórias dos direitos humanos de transexuais e transgêneros, atentando à vulnerabilidade destes grupos:

> […] Recentemente, as Nações Unidas se tornaram mais preocupadas coma predominância da discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero. Lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros (LGBT) são vulneráveis a uma série de violações aos direitos humanos, incluindo violência homofóbica, assassinatos, estupro, prisão arbitrária e discriminação generalizada no ambiente de trabalho e no acesso a serviços básicos, como moradia e cuidados de saúde. […] O Secretário-Geral da ONU, a Alta Comissária para os Direitos Humanos e chefes de várias agências da ONU se manifestaram – pedindo a descriminalização da homossexualidade em todo o mundo, e medidas adicionais para proteger pessoas da violência e da discriminação baseadas na orientação sexual e na identidade de gênero. Os órgãos da ONU que tratam dos direitos humanos, cujo papel é monitorar o cumprimento dos Estados com suas obrigações sob os direitos humanos internacionais, têm reiterado que os Estados têm obrigação, de acordo com as previões existentes, de proteger pessoas da violência e da discriminação com base em sua orientação sexual. Da mesma forma, os relatores especiais, peritos independentes e grupos de trabalho designados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU para relatar os desafios dos direitos humanos, têm emitido dezenas de relatórios, declarações e pedidos ressaltnado a vulnerabilidade das pessoas LGBT às violações aos direitos humanos e pedindo aos Estados que revoguem ou reformem leis e políticas discriminatórias. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS [ONU], 2010, pp. 1-2)

No ano de 2010, o Comitê de Ministros do Conselho da União Europeia publicou a Recomendação CM/Rec(2010)5 "sobre medidas para o combate à discriminação em razão da

---

6 In Http://www.onu.org.br/docs/discriminacao-onu-pt_br.pdf, acesso em 14/07/2013.

orientação sexual ou da identidade de gênero”[7], cujo direcionamento mostra a postura libertária, inclusiva e pró-ativa que a União Europeia exige de seus membros:

> [...]Reconhecendo que o tratamento não discriminatório por entidades estatais, assim como, nos casos relevantes, as medidas positivas adotadas pelos Estados para a proteção contra o tratamento discriminatório, incluindo por atores não estatais, são componentes fundamentais do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;
> Reconhecendo que as pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais e transgénero têm sido durante séculos, e continuam a ser, sujeitas a homofobia, transfobia e outras formas de intolerância e discriminação, mesmo no seio das suas famílias – incluindo a criminalização, marginalização, exclusão social e violência – em função da sua orientação sexual ou identidade de género, e que é necessária uma ação específica a fim de garantir o pleno gozo dos direitos humanos destas pessoas;
> Considerando a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir designado “o Tribunal”) e de outras jurisdições internacionais, que reconhecem a proibição da discriminação em razão da orientação sexual e que contribuem para a melhoria da proteção dos direitos das pessoas transgénero;
> Relembrando que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal, qualquer diferença de tratamento, para não ser discriminatória, deve assentar numa justificação objetiva e razoável, isto é, deve servir um fim legítimo e empregar meios razoavelmente proporcionais ao fim em vista;
> Tendo em mente o princípio segundo o qual não podem ser invocados nem os valores culturais, tradicionais ou religiosos nem as regras de uma “cultura dominante” para justificar os discursos de ódio ou qualquer outra forma de discriminação, incluindo as que se fundam na orientação sexual ou na identidade de género; […]
> Recomenda aos Governos dos Estados-Membros que:
> 1. examinem as medidas legislativas existentes e outras, que as revejam e que recolham e analisem os dados pertinentes, a fim de monitorizar e compensar qualquer situação de discriminação, direta ou indireta, fundada na orientação sexual ou identidade de género;
> 2. adotem e implementem,eficazmente, medidas legislativas e outras para o combate da discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género, a fim de garantir o respeito pelos direitos humanos das pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais e transgénero, e de promover a tolerância para com elas;
> 3assegurem que as vítimas de discriminação estejam cientes da existência e tenham acesso aos meios jurídicos eficazes disponibilizados pelas autoridades nacionais competentes, e que as medidas adotadas para o combate à discriminação prevejam, se for caso disso, sanções para as infrações, assim como a atribuição de uma compensação adequada às vítimas de discriminação; […]
> […] 21. Os Estados-Membros devem adotar as medidas apropriadas para garantir o reconhecimento jurídico integral da reatribuição sexual de uma pessoa em todos os domínios da vida, em particular permitindo alterar o nome e género do/a interessado/a nos documentos oficiais de forma rápida, transparente e acessível; os Estados-Membros devem igualmente assegurar que, se for caso disso, os atores não estatais reconheçam a mudança e introduzam as alterações correspondentes nos documentos importantes, tais como os diplomas académicos ou os certificados de emprego. […]

Conforme retrata Bento (2012), em exemplos destacados, os ordenamentos de México, Uruguai e Espanha possuem normas específicas que asseguram direitos às pessoas transexuais. Nada obstante, tais legislações têm em comum o fato de exigirem dos indivíduos um

---

[7] In http://www.coe.int/t/dg4/lgbt/Source/RecCM2010_5_PT.pdf, acesso em 06/08/2013.

diagnóstico psiquiátrico de transtorno de identidade, o que não auxilia o combate à sua discriminação e acentua o estigma de anormalidade atribuído à sua condição. Nesses países, uma vez presente o diagnóstico, o processo de alteração dos documentos é transformado em um procedimento administrativo simples.

Ainda segundo a autora, na Argentina, em 2012, o parlamento aprovou a chamada "Lei de Identidade de Gênero", uma legislação pioneira que reconhece o direito fundamental à identidade de gênero e atribui aos transexuais um leque de garantias legais sem a necessidade de patologização de sua condição. A norma argentina estabelece que qualquer pessoa poderá solicitar a retificação do sexo no registro civil, incluindo o nome de batismo e a foto na identidade, sem a necessidade de reconhecimento judicial deste direito. Além disso, a lei determina aos sistemas de saúde locais a inclusão de operações e tratamentos adequados ao gênero escolhido por cada sujeito.

No Brasil, ainda não existe lei em sentido estrito que garanta a transexuais o reconhecimento de sua identidade de gênero. O que existe, nas palavras de Bento (2012, p. 1), são "gambiarras legais: a utilização do nome social. Uma solução à brasileira. Mudar sem alterar substancialmente nada na vida da população mais excluída da cidadania nacional".

Municípios e Estados de todo o país já permitem que servidores, alunos das redes públicas de ensino e pacientes do Sistema Único de Saúde e da assistência social sejam atendidos pelo nome social, que seria aquele pelo qual os transexuais e transgêneros são reconhecidos em suas comunidades. Como exemplo, verificamos a Portaria nº 384/2010 da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a qual, com fulcro no art. 3º, incisos I, III e IV da Constituição Federal, garantiu a travestis e transexuais a garantia do direito de utilização de seus nomes sociais, segundo a livre escolha de casa pessoa, em todas as unidades que integram as secretarias de educação, saúde e desenvolvimento social do Município.

No ano de 2006, o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 675, determinando a necessidade de atendimento humanizado e livre de discriminação por orientação sexual e identidade de gênero a todos os usuários do SUS.

Muito embora seja reconhecidos os esforços da Administração Pública brasileira, e de seus regulamentos, em aproximar-se dos ideais de dignidade da pessoa humana, é forçoso compreender que a adoção do nome social não é, por si só, eficaz, uma vez que este nome fictício é utilizado apenas nos órgãos e repartições respectivos. O transexual continua, assim, a ser submetido a situações vexatórias e humilhantes em todas as outras dimensões de sua vida.

# 3EXPECTATIVAS DE JUDICIALIZAÇÃO DA IDENTIDADE TRANSEXUAL

## A. A cirurgia de redesignação sexual e suas implicações jurídicas

A despeito da discussão acerca da patologização da transexualidade, o Conselho Federal de Medicina, desde 2002, reconhece a possibilidade de intervenção cirúrgica para tratamento de casos de transexualismo. Através da Resolução nº 1955/2010, o Conselho autorizou a realização das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia em todo o território nacional, e de procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários. Para tanto, a resolução exige dos candidatos à redesignação sexual a presença das características transexuais durante, pelo menos, dois anos.

No ano de 2008, o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1707, a qual instituiu da rede do Sistema Único de Saúde o chamado "Processo Transexualizador", que abrange:

> I - a integralidade da atenção, não restringindo nem centralizando a meta terapêutica no procedimento cirúrgico de transgenitalização e de demais intervenções somáticas aparentes ou inaparentes;
> II - a humanização da atenção, promovendo um atendimento livre de discriminação, inclusive pela sensibilização dos trabalhadores e dos demais usuários do estabelecimento de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana;
> III - a fomentação, a coordenação a e execução de projetos estratégicos que visem ao estudo de eficácia, efetividade, custo/benefício e qualidade do processo transexualizador; e
> IV - a capacitação, a manutenção e a educação permanente das equipes de saúde em todo o âmbito da atenção, enfocando a promoção da saúde, da primária à quaternária, e interessando os pólos de educação permanente em saúde. (BRASIL, 2008)

Muito foi discutido acerca do oferecimento da terapêutica transexualizadora, incluindo o procedimento cirúrgico, na rede pública de saúde brasileira. Seus principais críticos argumentam que o Sistema Único de Saúde possui outras prioridades de atenção, utilizando inclusive o Princípio da Reserva do Possível para condenar tais operações custeadas pelo poder público.

Por sua vez, os defensores da cobertura do SUS a estas terapêuticas não são unânimes em relação aos seus argumentos. Para alguns, adeptos da teoria da patologização da transexualidade, apontam que a disponibilidade do processo transexualizador na rede pública se justificaria no direito ao acesso à saúde, pelo fato de ser esta condição uma enfermidade mental, tal como está relatada da CID 10. Para outras correntes, os poderes públicos devem garantir a cidadania ao transexual através de medidas positivas, com ações concretas voltadas à eliminação de

desconfortos psicológicos oriundos de sua condição e da estigmatização e discriminação de que são alvos tais pessoas.

De qualquer maneira, como será visto adiante, embora seja garantido ao indivíduo transexual o acesso às cirurgias de redesginação sexual, a alteração de seu sexo jurídico e de seu nome registral não estão previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

## 3.2 A alteração do sexo registral e do prenome como garantia à identidade de gênero

Para Pontes de Miranda (1971), a função identificadora do nome não é, por si só, justificativa para considerá-lo inalterável. De acordo com o professor, nenhum princípio jurídico determina a imutabilidade de prenome e sobrenome, cabendo a cada sistema jurídico a adoção, por tradição, da regra da proibição de modificação do prenome.

Os estudiosos do tema têm apresentado inúmeras controvérsias no que concerte à possibilidade de o transexual obter a alteração do seu estado sexual e do prenome em seu registro civil, mas é possível afirmar que a maior parte dos doutrinadores aponta para a impossibilidade jurídica de tal modificação. Alegam que o registro civil, enquanto documento público, deve conter informações regulares, constituindo a expressão da verdade para que não haja lesão a terceiros. De acordo com tais argumentos, o único sexo passível de ser registrado é o morfológico, o qual não poderia ser verdadeiramente alterado por procedimentos de redesignação sexual.

Posicionando-se em sentido contrário, Chaves (1994) defende a admissibilidade da alteração do estado sexual da pessoa transexual que se submete à redesignação terapêutica, bem como de seu prenome, para adequá-lo à sua identidade de gênero, como garantia de uma vida digna e menos carregada de discriminação. O autor exalta o reconhecimento judicial da possibilidade de uma mudança do sexo como um alento para as comunidades transexuais brasileiras.

Ainda sob este enfoque, Pereira (1991) atribui como consequência lógica da realização de intervenção cirúrgica transexualizadora a lícita alteração do sexo civil e do prenome do indivíduo, como garantias naturais do direito à liberdade e à igualdade. A alteração cirúrgica do sexo, nas palavras do autor, se trataria um caso excepcional que justificaria a modificação do registro civil.

A doutrina brasileira, refletindo a falta de solidez dos trabalhos científicos acerca do tema, mostra-se extremamente relutante em abordar a modificação do estado sexual e do prenome de transexuais e transgêneros submetidos a terapêuticas transexualizadoras. No entando, mais insólita que a opinião dos doutrinadores tem se mostrado a jurisprudência pátria, a qual, até períodos recentes de seus julgados, negava peremptoriamente até mesmo a realização da terapia

cirúrgica, considerada criminosa[8].

Nos dias de hoje, podemos acompanhar uma evolução significativa do conteúdo dos julgados, os quais se mostram muito mais comprometidos com o asseguramento da cidadania a transexuais, reconhecendo a vulnerabilidade destes grupos. Muitas decisões monocráticas e também acórdãos de nossos tribunais têm determinado alterações concretas concernentes ao estado da pessoa, em casos de travestismo e transexualidade.

Os tribunais brasileiros começam a direcionar seus posicionamentos para o fato de que a rigidez de uma imutabilidade jurídica de seu estado sexual é atentatório da dignidade da pessoa humana, uma vez que restringe o acesso a relações jurídicas e sociais por parte do indivíduo, expondo-o a situações vexatórias e ao ridículo. Ainda mais libertária, Rosa Maria de Andrade Nery (2003), defende que, uma vez alterado o sexo morfológico através da redesginação sexual, o registro civil deve acomodar a mudança, sem ressalvas, em atenção ao princípio da dignidade.

A. **3.3 Análise de alguns julgados**

B.

Embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro lei em sentido estrito específica para a tutela de direitos de transexuais, numa evidente demonstração de despreparo e desinteresse do legislador nacional acerca do tema, o Poder Judiciário, com sua crescente importância na defesa da cidadania de minorias ignoradas pelo Legislativo, tem garantido amparo aos grupos transgêneros para a consecução de seus direitos fundamentais.

No julgamento do recurso especial REsp 1008398/SP, em 2009, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça considerou que a alteração do nome e do sexo registral da pessoa transexual é fundamental para garantir o amplo exercício de seus direitos civis. A Turma, em brilhante exposição, observou que a afirmação da identidade sexual do indivíduo reflete a expressão máxima da dignidade da pessoa humana, e que entraves à livre manifestação dessa identidade geram desconfortos psíquicos e sofrimento a quem deles é vítima, não havendo justificativa para que o Estado de Direito compactue com tal ameaça aos direitos fundamentais:

> DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSEXUAL SUBMETIDO À CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DESIGNATIVO DO SEXO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
> - Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e

[8] A jurisprudência brasileira considerava, até meados dos anos 80, que a cirurgia de mudança de sexo constituiria crime de lesões corporais.

> ético-espiritual.
> - A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. [...]
> –Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolida, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alçando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna. […] Recurso especial provido. (REsp 1008398/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 18/11/2009)

No mesmo sentido decidiu a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp 737993/MG, destacando, entretanto, o caráter integrativo do reconhecimento jurídico de um novo sexo legal e de um novo prenome:

> REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA N. 211/STJ. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO. DECISÃO JUDICIAL. AVERBAÇÃO. LIVRO CARTORÁRIO.
> [...]
> 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive.
> 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade.
> 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.
> 7. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp REsp 737993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 18/12/2009)

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em tradição ao seu vanguardismo em entendimentos de questões relativas a direitos humanos e de minorias, no julgamento da Apelação Cível nº 70013909874, de 2006, com relatoria da Desembargadora Maria Berenice Dias, assegurou ao apelante transexual a alteração de nome e sexo em seu registro civil, sem a necessidade de comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual. A referida decisão foi pioneira em reconhecer a o caráter íntimo e psíquico da identidade sexual, a qual não estaria atrelada à morfologia genital do indivíduo:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome. Por maioria, proveram em parte. (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013909874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 05/04/2006)

Pelo exposto, verificamos que, a despeito do abandono e do descaso do legislador para com a realidade dos transexuais brasileiros, o Poder Judiciário tem atuado como verdadeiro defensor e garantidor da dignidade e da cidadania destas pessoas. Contudo, é cediço que o acesso à justiça é dificultoso a uma expressiva parte da população nacional, principalmente entre os grupos de baixa renda, e que a morosidade administrativa faz com que os requerentes aguardem meses ou anos para o reconhecimento de seus direitos. Todos estes motivos fazem das decisões acima referidas exemplares raros das jurisprudências dos tribunais.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que discussões sobre a transexualidade são bastante complexas e ainda abertas à reflexão, não havendo atos normativos capazes de enfrentar esta realidade no ordenamento jurídico brasileiro, o que resulta na marginalização social dessas pessoas, em um cenário de completo abandono e descaso perante seus direitos fundamentais.

O direito que vem sendo construído sobre o tema é tributado exclusivamente ao Judiciário que, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não pode omitir-se de avaliar as causas postas à apreciação.

Tal realidade jurídica mostra-se como uma afronta aos direitos humanos, em especial aos direitos fundamentais relacionados à liberdade, igualdade, vedação às discriminações odiosas e privacidade.

A matéria trazida à luz tem outras perspectivas não abordadas nesse trabalho, que buscou restringir o foco à análise da transexualidade, partindo do exame de seu conceito, enfrentando temas complexos como a patologização e despatologização, estigmatização e preconceito, e procurando fazer uma análise da realidade de exclusão jurídica do transexual no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, buscou-se analisar o direito à identidade de gênero do transexual como direito da personalidade e direito fundamental, que deve permitir a alteração do nome e da identidade de gênero nos assentos registrais.

Vale, por fim, reiterar que abordar a identidade de gênero do transexual não se limita a tratar do direito dele como ser humano contextualizado na sociedade, mas se colocar perante a diversidade e fazer parte dela, permitindo-se uma abertura para o outro, pensando e repensando, com base na solidariedade e em valores próprios da sociedade Democrática de Direito que visa garantir a supremacia da Constituição.

Neste diapasão, é cediço que não há como se admitir o desenvolvimento pleno e pacifico de uma sociedade que determina desigualmente os lugares de cada um, punindo de maneira tão voraz aqueles que se afastam do caminho imposto. Se é sabido que as desigualdades não serão acabadas por completo, pelo menos nesse instante, é certo também que elas não serão diminuídas sem uma participação enérgica de todos nesse processo, principalmente daqueles responsáveis por regular e emitir decisões que modificam destinos, como é o caso dos que fazem parte dos poderes legislativo e judiciário.

## ABSTRACT

The presente article intends to analyse the need of effective guarantee of fundamental rights of transexuals and transgenders, proposing a deep reflexion about the reality of stigma, prejudice and exclusion in which these people live. The article shows the emergency of the Right to Gender Identity as a fundamenal right created from the principles of dignity, prohibition of hateful discrimination, equality, freedom and privacy. It presents a discussion about gender as a juridical concept, and how the access of the plenty manifestation of this identity is funtamental to guarantee dignity and citizenship to transexuals. This paper demonstrates that the situation of abandonment in which transexuals live is reflected in the complete lack of laws about their civil rights and the protection of their freedom to live their gender indentity. Generally, this article intends to extend the discussions about the gender identity paradigm and its connection with the threats to fundamental rights. Specifically, however, this paper attracts this discurssion to the juridical ambience, showing the dificulties of the reach of justice and the plenty access to the fundamental garantees of transexuals in a very excludent and conservative society.

**KEY-WORDS:** Transexuality; Gender Identity; Fundamental Rights.

## REFERÊNCIAS

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **A dignidade da pessoa e os direitos econômicos, sociais e culturais:** uma aproximação latino-americana. Revista de direito privado. Ano 5, n. 20, São Paulo, 2004.

BENTO, Berenice. **Identidade de gênero:** entre a gambiarra e o direito pleno. Carta Potiguar, 2012. Disponível em: <http://www.cartapotiguar.com.br/2012/05/29/identidade-de-genero-entre-a-gambiarra-e-o-direito-pleno/>, acesso em 07 de agosto de 2013.

BORDAS, Francis C.; RAYMUNDO, Márcia M.; GOLDIM, José R. **Aspectos bioéticos e jurídicos do transexualismo**. Porto Alegre, v. 20, n. 2, 2000.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 1707**, de 18 de agosto de 2008.

BUTLER, Judith. **Desdiagnosticando o gênero.** Physis. *Revista de Saúde Coletiva*. Rio de Janeiro, 2009.

CASTEL Pierre-Henri. **Algumas reflexões para estabelecer a cronologia do "fenômeno transexual"**. Revista Brasileira de História, v.21, n. 41, 2001.

CHAVES, A. **Direito à vida e ao próprio corpo.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

CHILAND, Colette. **O transexualismo.** São Paulo: Edições Loyola, 2003.
VERDE, J. & GRAZIOTTIN, A. **Transexualismo:** o enigma da identidade. São Paulo: Paulus, 1997.

COMITÊ DE MINISTROS DO CONSELHO DA UNIÃO EURPÉIA. **Recomendação CM/Rec(2010)5**, 2010.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa.** 10ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994, p.07.

FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos:** a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 1 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996, p. 50.

GARBER, M. **Vice-versa: bissexualidade e o erotismo na vida cotidiana.** Rio de Janeiro: Record, 1997.

GOFFMAN, Erving. **Estigma** – Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução de Mathias Lambert. (mimeo), 2004.
PINTO M. & BRUNS, M. **Vivência transexual.** O corpo desvela seu drama. Rio de Janeiro: Átomo, 2003.

GHERPELLI, Maria Helena Brandão Vilela. A educação preventiva em sexualidade na adolescência. Série Idéias n. 29. São Paulo: FDE, 1006. Disponível em:

<http://www.crmariocovas.sp.gov.br/eds_a.php?t=002> Acesso em: 14 de julho de 2013.

HUMILDES, Joildo Souza dos. **Transexualismo e Direito:** possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. Boletim jurídico n. 261. Disponível em <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1946>, acesso em 01 de agosto de 2013.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **Liberdade e direitos sexuais** – o problema a partir da moral moderna. In: Em defesa dos direitos sexuais, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2007, p.48)

MACHADO, Lia Zanotta. **Perspectivas em Confronto**: Relações de Gênero ou Patriarcado Contemporâneo. Brasília: Série Antropológica, V. 284, 2000, p. 1- 19.

MARANHÃO, O. R. **Curso básico de medicina legal**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 127.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana:** princípio constitucional fundamental. 1 ed. Curituba: Juruá, 2003, p. 120.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Rio de Janeiro: Editor Bosoi, 1971.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2005, p.16.

NERY, João W. **Viagem solitária:** memórias de um transsexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011, pp. 79, 123.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NINO, Carlos Santiago. **El constructivismo ético**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1989, p.31.

OLIVEIRA, Alexandre M. A. de. **Direito de autodeteminação sexual.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Combate à discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero**, 2010, p.1-2.

PEREIRA, C. M. S. **Transexualismo e mudança de sexo**. Revista de Direito Civil 58, 1991.

PERES, Ana Paulo Ariston Barion. **Transsexualismo:** O Direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

SCOTT, Joan W. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação e Realidade, vol. 16, n. 2, Porto Alegre, jul./dez. 1990.

SEREJO, Lourival. **Direito constitucional da família.** 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 30.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SZANIAWSKI, Elimar. **Estudo sobre o transexualismo:** aspectos médicos e jurídicos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

TAYLOR, Charles. **A construção da identidade moderna**. Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Loyola, 1997.

VENTURA, Mirian. **Transexualidade:** Algumas reflexões jurídicas sobre a anatomia corporal e autodeterminação da identidade sexual. In: RIOS, Roger R. (Org.). Em defesa dos direitos sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.